



AO SENHOR PREGOEIRO DA GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90015/2024

EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.116.118/0003-11, com sede na Rua das Orquideas,361, Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78.043-148, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa Poranduba Consultoria Educacional Ltda.

I - DAS RAZÕES ALEGADAS PELA RECORRENTE:

As razões recursais apresentadas pela empresa Poranduba Consultoria Educacional Ltda. traz longas páginas aduzindo que o referido pregão possui 7 (sete) itens, divididos em áreas diferentes de conhecimento, sendo adotado o critério de julgamento de proposta o maior desconto.

Aduz que a empresa obteve êxito em todos os itens, com exceção do item 04, ao mesmo tempo em que aponta o seu insucesso no referido item se deve exclusivamente a uma falha atribuível, exclusivamente, ao pregoeiro.

Informa que o Pregoeiro adota o critério de avaliação das propostas como o de maior desconto, mas aponta que, em relação ao item 04, foi adotado o critério de menor preço.

Prossegue afirmando que é inviável a adoção de critérios distintos e, ao final, advogava a tese da nulidade do certame, haja vista a ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Argumenta ainda a aplicabilidade da Lei Complementar 123, aduzindo que houve e a concessão do critério de desempate nos itens 1, 2, 3 e 5, o que não ocorreu no item 4. Aduz, em adição que o artigo 6.17 do Edital dispõe pela aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06.

Alega ainda que esta empresa vencedora teria apresentado apenas os balanços de 2021 e 2022, e que os seus índices de liquidez constam de declaração assinada em PDF com uma imagem digital do contador o qual elaborou as demonstrações contábeis.

Ao final requer a reforma da decisão declarou a empresa EVOLUÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, como vencedora, para, assim, declarar a Recorrente, Poranduba, como vencedora.

II - DA INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DA LISURA DO CERTAME:

Em relação à suposta mudança no critério de julgamento em relação ao item 04, tratou-se de um mero equívoco do sistema, devidamente saneado pelo Ilustre Pregoeiro que informou a todos os licitantes acerca da referida inconformidade de natureza formal e sanável.

Além disso, é importante salientar que o menor preço, sob qualquer perspectiva, é equivalente ao maior desconto.

Logo, tal obviedade não demanda maiores questionamentos, nem explicações, sendo certo que todas as licitantes entenderam o que ocorreu com o item 04 e tiveram a oportunidade de oferecerem os seus melhores preços.

Nesse sentido, vale pontuar que todas foram tratadas de forma isonômica, apenas não sendo possível que quem apresentou preço mais elevado queira de aproveitar de uma inconformidade formal para se beneficiar, em detrimento do interesse público e do erário do Instituto Federal.

A Recorrente apresentou proposta de preço de R\$ 0,53 centavos de real para o item 4, quando o sistema informou claramente que seria o critério de menor preço levando em consideração ao parâmetro de R\$ 1,00. A referida proposta de preço equivale a um desconto de 47%, de maneira que não há reparos a fazer em relação à análise empreendida de Pregoeiro responsável.

A discussão acerca dos documentos contábeis apresentados por esta signatária é ainda mais improcedente.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que esta Signatária teria apresentado apenas os balanços de 2021 e 2022, e que os seus índices de liquidez constam de declaração assinada em PDF com uma imagem digital do contador que elaborou as referida demonstrações, o que seria passível de alteração ou

adulteração, como faz supor a Recorrente.

Ocorre que nada disso representa a realidade, sendo que a documentação apresentada pela Evolução está em estrito cumprimento do que dispõem o edital:

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.24.1 Índices de Liquidez Geral(LG), Liquidez Corrente(LC), e Solvência Geral(SG) superiores a 1 (um);

8.24.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.24.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2(dois) anos;

(...)

8.27 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Com assentado, a Evolução, ora Signatária, apresentou os balanços de 2021 e 2022 e os seus índices de liquidez foram firmados por profissional habilitado de forma física, com indicação de número de seu registro profissional.

Logo, novamente, trata-se de uma questão que sequer admite delongas, consubstanciando-se em mais uma alegação manifestamente infundada por parte da Recorrente.

Por fim, a Recorrente defende a aplicação da Lei Complementar nº 123, aduzindo que houve a concessão do benefício do desempate nos itens 1, 2, 3 e 5, mas que isso não teria ocorrido no item 4. Aduz, em adição que o artigo 6.17 do Edital dispõe pela aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/06.

Trata-se de mais um equívoco da Recorrente.

A bem da verdade, não são aplicáveis ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90015/2024, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Isto porque, a Lei 14.133/2021, veio para acabar com o abuso de direito praticados por supostas MEs e EPPs:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Como se observa do item destacado acima, a licitação com valores superiores à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, não fará aplicação da Lei Complementar nº 123/2006.

Neste sentido, vale reproduzir o resumo assentado na página primeira do edital:

Contratante: Instituto Federal do Tocantins - UASG: 158131
Valor Total da Contratação: R\$ 5.850.000,00
Data da sessão pública: 25/03/2024 às 09:00 horas, horário de Brasília
Critério de Julgamento: Maior Desconto
Regime de contratação: Empreitada por Preço Unitário
Modo de Disputa: Aberto
Preferência ME/EPP/Equiparadas: Não
Local: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital deixa claro que a contratação supera o valor aplicável para fins dos benefícios de ME e EPP e, ainda, afirma categoricamente que não haverá preferências para as citadas sociedades.

Portanto, eventual equívoco foi exatamente a concessão do benefício do desempate nos itens 1, 2, 3 e 5.

Logo, a Recorrente, mais uma vez, busca se valer de argumento manifestamente insubsistente.

III – DO PEDIDO.

Por todo o exposto, merece total IMPROVIMENTO o Recurso apresentado pela empresa **PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.** devendo, por conseguinte, ser mantida a habilitação da empresa vencedora, ora Recorrida.

Nestes Termos,
Espera o Deferimento.

Cuiabá, 04 de abril de 2024.

Sócio Administrador
Fábio Rosa de Abreu
CPF/MF nº. 089.026.637-95
RG nº 12.059.532-7 – DIC-RJ

CARIMBO PADRONIZADO CNPJ

21.116.118/0003-11

**EVOLUÇÃO COMÉRCIO E
DISTRIBUIDORA LTDA**

RUA DAS ORQUIDEAS, 361 – JARDIM
CUIABA.

CEP: 78.043-148 CUIABA/MT.

EVOLUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ/MF: 21.116.118/0003-11.Insc. Est: 13.985.021-0. E-mail: evolucao1104@gmail.com.
Rua das Orquideas, 361 – Jardim Cuiaba – Cuiaba/MT. CEP: 78.043-148